



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720611/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.471 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ANNA MARIA IMPROTA VIEIRA LAIA FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

| Descrição | Valores em Reais |
|--|------------------|
| 1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados | 15.085,44 |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada | 97.433,84 |
| 3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2) | 112.519,28 |
| 4) Desconto Simplificado (linha3 X 0,2; limitado a R\$12.743,63) | 12.743,63 |
| 5) Base de Cálculo Apurada (3-4) | 99.775,65 |
| 6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 19.482,94 |
| 7) Total de Imposto Pago Declarado | 0,00 |
| 8) Glosa de Imposto Pago | 0,00 |
| 9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago | 12.160,52 |
| 10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9) | 7.322,42 |
| 11) Sem Saldo de Imposto Declarado | 0,00 |
| 12) Imposto já Restituído | 0,00 |
| 13) Imposto Suplementar | 7.322,42 |

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 97.433,84, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 12.160,52.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, e dos documentos de fls. 03/26, alegando, em síntese, que:

Os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do cônjuge;

O valor total dos rendimentos da fonte pagadora União de Bancos Brasileiros – CNPJ 33.700.394/0001-40, no total de R\$ 97.433,84 foi declarado pelo cônjuge Antonio Augusto Campanera Laia Franco – CPF 013.886.737-20 e compensado o IRRF de 12.160,52.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, tais valores devem ser incluídos na base de cálculo do imposto a ser lançado de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento

b) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.471 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.720611/2012-29

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 97.433,84.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Aluguéis

Como visto a interessada foi autuada pela infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis.

O julgamento anterior, manteve a exação tributária alicerçado nos seguintes motivos (e-fls. 56):

Desta forma, não há como acatar a alegação da Impugnante de que houve declaração pelo cônjuge dos rendimentos omitidos em sua declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 97.433,84, uma vez que também para a Impugnante consta informação em DIRF pela fonte pagadora UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A – CNPJ 33.700.394/0001-40 de rendimentos pagos a título de aluguéis (Cód. 3208) no valor de R\$ 97.433,84.

Na impugnação a interessada apresentou: *i) certidão de casamento* (e-fls. 10); *ii) registro do imóvel* (e-fls. 11/15); *iii) comprovante de rendimentos* (e-fls. 16); *iv) contrato de locação* (e-fls. 17/24); e *v) DIRPF do cônjuge* (e-fls. 25/26).

Agora com recurso voluntário reapresenta os documentos e acrescenta *e-mail corporativo* (e-fls. 57), do Unibanco noticiando a necessidade de retificar a DIRF emitida para excluir a recorrente da mesma.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada pela contribuinte, especialmente o *relatório de detalhamento mensal do beneficiário* (e-fls. 67) foi possível verificar que a retificadora DIRF foi enviada pela fonte pagadora excluindo Anna Maria Improta do seu rol de beneficiários.

Assim, entendo que a recorrente *logrou êxito em comprovar que não houve omissão de rendimentos recebidos de aluguéis sendo que os mesmos foram declarados integralmente na DIRPF de seu cônjuge.*

Portanto, *voto pela exoneração da infração.*

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **logrou êxito em comprovar suas razões recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura